



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

## PROJETO DE LEI N° 12/2023 - DO LEGISLATIVO

**Súmula:** Institui, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica instituído, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel.

**Parágrafo único.** O roteiro de que trata o *caput* deste artigo será contemplado com as estações do Rosário, ao redor do Parque Ecológico Jardim Botânico.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (18/4/2023).

Gertrudes Bernard,  
Vereadora



**RECEBIDO(S) NESTA DATA**  
Protocolo N.º 1.308  
Ivaiporã, 18 de abril de 2023  
Bruno

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ  
Lido em sessão realizada  
Em, 08/05/23  
Janete

Reunião Ordinária  
1º discussão  
Câmara de Vereadores  
APROVADO por unanimidade  
Em, 15/3/2023  
Ata(s) n.º 3.993  
Bruno

Reunião Ordinária  
2º discussão  
Câmara de Vereadores  
APROVADO p/ unanimidade  
Em, 22/05/23  
Ata(s) n.º 3397  
Bruno





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 12/2023, DO PODER LEGISLATIVO

Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, o qual será contemplado com as estações do Rosário, ao redor do Parque Ecológico Jardim Botânico.

Importante frisar que Nossa Senhora do Mel se originou no Brasil, de uma imagem de Nossa Senhora de Fátima, que há quase 30 anos a imagem vertia mel, óleo, sal, lágrimas, e, algumas vezes, vinho, conforme descrito a seguir:

Há 30 anos, a paulistana Lilian Aparecida ficou muito triste quando a imagem que tinha de Nossa Senhora de Fátima, de quem era muito devota, quebrou. Ela morava em Mirassol, no interior de São Paulo, e tinha o costume de rezar o Rosário diante da imagem todo dia 13 de cada mês. Uma vizinha, que estava de viagem marcada para Portugal, trouxe de Fátima outra imagem de Nossa Senhora para presentear Lilian. Dois anos depois, no dia 13 de maio, Lilian percebeu que sua imagem vertia lágrimas. Ela enxugou, mas elas não paravam de cair. O fato foi testemunhado pelas mulheres que tinham ido à casa dela para rezar. Posteriormente, a imagem foi transferida para a Igreja de São José e Santa Teresinha e passou a expelir sal. No dia 22 de maio de 1993, o sal se transformou em mel. Com isso, ela ficou conhecida como Nossa Senhora do Mel. Desde 1993, a imagem vertia mel, óleo e sal.

Ao longo dos anos, a imagem foi submetida a testes científicos. O Padre Oscar Donizete Clemente, da Diocese de São José do Rio Preto e que é formado em parapsicologia, contou que cientistas atestaram que realmente o material é água, sal, óleo e mel que saem da imagem. Recentemente na última análise feita, constatou que o tipo de mel que brota da imagem não existe catalogado em nenhum lugar do mundo.<sup>1</sup>

Diante disso, o referido projeto tem o intuito de promover o turismo religioso em nossa cidade, possibilitando satisfação das necessidades espirituais, experiência de uma cultura alheia à realidade do visitante, como ocorreu com o Roteiro Turístico Caminho Jesus das Santas Chagas.

É a Justificativa.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (18/4/2023).

Gertudes Bernardy  
Vereadora



<sup>1</sup> Retirado de <https://www.marinabasilica.com.br/noticias/visita-de-nossa-senhora-do-mel>, Acessado em 18 abr. 2023.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## Parecer Procuradoria Geral e Assessoria Jurídica nº 21/2023

**Interessado:** Senhora Vereadora Gertrudes Bernardy

**Assunto:** Projeto de Lei do Legislativo nº 12/2023 – “Instituir no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, contemplado com as estações do Rosário, ao redor do Parque Ecológico Jardim Botânico”.

**Ementa:** Institui, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA  
Gertrudes N.º 19438  
Ivaiporã, 03 de 05 de 23  
08:47 Horas:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Senhora vereadora Gertrudes Bernardy do Poder Legislativo Municipal, acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Lei nº 12/2023**, Súmula: Institui, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, e dá outras Providências.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o número 1308, em 18 de abril de 2023.

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, o qual será contemplado com as estações do Rosário, ao redor do Parque Ecológico Jardim Botânico.

A nossa Senhora do Mel se originou no Brasil, de uma imagem de nossa Senhora de Fátima, que há quase 30 (trinta) anos a imagem verte mel, óleo, sal, lagrimas, e, algumas vezes, vinho.





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Ao decorrer dos anos, a imagem foi submetida a testes científicos. O padre Oscar Donizete Clemente, da Diocese de São José do Rio Preto e que é formado em parapsicologia, contou que cientistas atestaram que realmente o material é agua, sal, óleo e mel que saem da imagem.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Jurídica** e **Assessoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

## DA PRECAUÇÃO

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade, no que tange ao interesse público.

Há de se precaver que os entes federativos não podem estabelecer cultos religiosos, ou associar a determinações religiosas, como prescrito na Constituição Federal artigo 19, I e na Lei Orgânica do Município artigo 39, inciso I:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los, funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

3

Art. 39 da lei orgânica municipal deste município, dispõe:

Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Como se observa é possível a realização deste projeto de lei legislativo, desde que não, vá contra o dispositivo legal supracitado, sendo respeitados os ditames legais torna-se possível a realização do mencionado projeto.

Não podemos deixar de observar que o Brasil é um Estado laico, portanto, os entes federativos não podem avocar para si uma religião do Estado, porém é garantido pela Constituição Federal toda a liberdade de culto sem impedimentos, descrito no inciso VI, artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Ademais, vale apena ressaltar que sobre os ditames da administração pública, não poderá ocorrer a promoção de autoridades em campanhas, informativos, como versa o art. 37 §1º da Constituição Federal do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Por outra senda, há plena possibilidade de aprovação do presente projeto de lei, pois trata-se de evento turístico (turismo religioso), sem caráter obrigacional do Poder Executivo Municipal, como por exemplo também, a geração de custos fixos ou geração



## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de novos cargos públicos, optativo, portanto ao chefe do Poder Executivo organizá-lo com dotações orçamentários específicas do Município.

Alberga a Constituição Federal art. 30, inciso I, que o município poderá legislar sobre assuntos de interesse local:

4

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

### **DO TURISMO:**

Versa a Lei Orgânica do município sobre o turismo:

Art. 202 O turismo é fator de desenvolvimento social e econômico do Município, que o promoverá e o incentivará.

Art. 203 O Município deverá definir política plurianual de desenvolvimento do turismo com um calendário de atrações e eventos, estabelecendo áreas específicas na zona urbana e rural como prioritárias, buscando uma infraestrutura turística com recursos próprios ou com a participação da iniciativa privada.

Desta forma, fica evidente a importância do turismo religioso para uma determinada localidade, uma vez que este movimenta de forma significativa, todo o complexo da cidade, proporcionando maior rentabilidade e transformações para o desenvolvimento do espaço urbano.

### **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO ARTIGO 94 DA LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO.**

Conforme, demonstrado no rol taxativo do mencionado dispositivo, o referido projeto de lei legislativo, não se encontra neste rol, portando não sendo, da competência exclusiva do executivo municipal.

Ademais, dispõe a Lei Orgânica de Ivaiporã, em seu artigo 66:

Art. 66 A iniciativa das leis, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exerce sob a forma de

6





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

moção articulada, subscrita, no mínimo, em cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

5

Como este projeto não é da competência exclusiva do executivo municipal, torna-se viável a iniciativa por munícipes e pelos membros do poder legislativo municipal.

Art. 68 Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 126, § 3º desta Lei Orgânica;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Vereadores.

Conclui-se que nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara municipal não pode implicar aumento de despesa e deve guardar efetiva pertinência temática com o projeto de lei legislativo, sob pena de se configurar verdadeira exorbitância.

Sendo assim, torna-se viável este projeto de lei, desde que respeitem as regras e condutas supracitadas nestes dispositivos legais, ou seja, ao mandatário de cargo eletivo não se utilize de eventos para promoção pessoal (também conhecido como autopromoção), para fins de ganhos políticos ou eleitoreiros.

Expostas as Considerações que julgamos necessárias e cabíveis, competira a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente a Comissão Competente, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

### III – CONCLUSÃO

6

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendo pela **POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO**, para aprovação do Projeto de Lei nº 12/2023.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, ratifico serem estas as considerações que se julga pertinente ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo.

Este parecer possui 06 (seis) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelo signatário.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 03 de maio de 2023.

  
Edh Richard Faustino  
Assessor Jurídico da Presidência  
OAB/PR 115.021

  
Valter Giuliano Mossini Pinheiro  
Procurador Geral  
OAB/PR 73.800





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**Projeto de Lei nº 12/2023, do legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy**

**Súmula** Institui, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, e dá outras providências.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 12/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº12/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>S</u>		Fernando Rodrigues Dorta (Presidente)
<u>X</u>		Gertrudes Bernardy (Relator) 
<u>A</u>		José Maria Carneiro (Membro)





# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Projeto de Lei nº 12/2023, do legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy**

**Súmula** Institui, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, e dá outras providências.

### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 12/2023, do Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.
- II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
- III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

- I – Diante das discussões apresentadas acerca do **Projeto de Lei nº 12/2023, do Legislativo**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contra	Vereador
X	/	Jaffer Guilherme Saganiski Ferreira (Presidente)
X	/	Emerson da Silva Bertotti (Relator)
X	/	Antonio Vila Real (Membro)





## CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

### COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

Projeto de Lei nº 12/2023, do legislativo. Autoria: Gertrudes Bernardy

Súmula Institui, no Município de Ivaiporã, o Roteiro Turístico Nossa Senhora do Mel, e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do Projeto de Lei nº 12/2023, do Legislativo, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do Presidente e dos Membros da Comissão Permanente, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir RELATÓRIO FAVORÁVEL pela sua APROVAÇÃO.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do Projeto de Lei nº12/2023, do Legislativo, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 15 dias do mês de 05 do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contra	Vereador
<u>S</u>	/	Antonio Vila Real (Presidente)
<u>X</u>	/	Jaffer Guilherme Saganski Ferreira (Relator)
<u>X</u>	/	José Maria Carneiro (Membro)

